



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**LEI NÚMERO 3.176, DE 11 DE JULHO DE 1995**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO  
AMBIENTE - CMMA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**JUVÊNIO CÉSAR DA FONSECA,**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado nos termos do art. 139, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, órgão de caráter consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, e proponente, no âmbito de sua competência, em questões referentes à utilização racional dos recursos naturais, ao combate às agressões ambientais e à proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente em toda a área do Município.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente atuará conforme o processo permanente de planejamento, instituído no Capítulo II do Título V da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA:

**I** - formular, juntamente com a Administração Municipal, diretrizes para a política do meio ambiente do Município e acompanhar sua implementação;

**II** - colaborar no Planejamento Municipal, propondo normas e recomendações que subsidiem o desenvolvimento de planos, programas e projetos - municipais e intermunicipais - de conservação e defesa do meio ambiente, em complemento e consonância com os dispositivos legais;

**III** - acompanhar a implantação e implementação de programas intersetoriais relativos ao meio ambiente, saúde pública e saneamento;

**IV** - propor a adoção de normas e padrões de qualidade ambiental e fiscalizar sua aplicação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**V** - propor aos órgãos competentes a adoção de sanções administrativas e fiscais aos infratores da legislação ambiental;

**VI** - informar ao órgão ambiental estadual e municipal da existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

**VII** - propor à autoridade competente a instituição de áreas de Regime Jurídico Específico (RESP), previstas no anexo VII, da Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo - Lei nº 2.567, de 08 de dezembro de 1988;

**VIII** - opinar sobre parcelamento do solo urbano, e licenciamento de empreendimentos e atividades que, direta ou indiretamente, causem impacto ambiental, nos termos da legislação ambiental e urbanística existente;

**IX** - elaborar o plano anual do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA;

**X** - propor e acompanhar junto ao órgão municipal de meio ambiente o mapeamento das áreas críticas em que se desenvolvam empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados potencialmente poluidores, capazes de causar degradação ambiental;

**XI** - opinar e propor convênios entre a Prefeitura e os demais Municípios limítrofes, incentivando a criação de consórcios intermunicipais objetivando medidas conjuntas para a proteção do meio ambiente;

**XII** - propor e acompanhar a realização do inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental do Município;

**XIII** - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária a ser destinada à execução da política de Meio Ambiente;

**XIV** - propor e acompanhar os programas de educação ambiental, colaborando na realização de seminários, palestras e estudos;

**XV** - zelar pelo cumprimento da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal;

**XVI** - elaborar e aprovar seu regimento interno.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**Art. 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto de 17 (dezessete) conselheiros titulares e igual número de suplentes, assim distribuídos:**

**I - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Meio Ambiente;**

**II - 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, Estadual e Federal;**

**III - 01 (um) representante do Órgão Ambiental Federal;**

**IV - 01 (um) representante do Órgão Ambiental Estadual;**

**V - 01 (um) representante da FUFMS;**

**VI - 08 (oito) representantes de entidades da Sociedade Civil Organizada, Classistas, Comunitárias e de Defesa do Meio Ambiente, regularmente constituída com sede e foro do Município, escolhidos em Assembléia Geral amplamente convocada pelo Forum Permanente do Meio Ambiente, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a publicação e aprovação desta Lei; os nomes escolhidos deverão ser indicados ao Poder Executivo.**

**Parágrafo único - Ao presidente do Conselho é atribuído o voto de qualidade.**

**Art. 5º - O mandato dos conselheiros componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente, será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.**

**Art. 6º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá a seguinte estrutura:**

**I - Plenária.**

**II - Mesa Diretora.**

**III - Secretaria Executiva.**

**IV - Câmaras Técnicas.**

**Art. 7º - A Mesa Diretora do Conselho será composta por um Presidente e um Vice-Presidente, um Secretário e um Secretário Suplente, escolhidos em plenária, dentre seus pares.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**Art. 8º** - As atribuições e normas de funcionamento do Conselho serão definidas em Regimento a ser elaborado no prazo máximo de 60 dias após a sua instalação, e que deverá ser aprovado pelos conselheiros em sessão plenária.

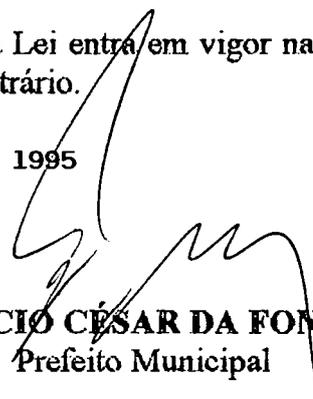
**Art. 9º** - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo esta atividade considerada de caráter relevante para o serviço público.

**Art. 10** - As sessões do Conselho serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 11** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CAMPO GRANDE-MS, 11 DE JULHO DE 1995**

  
**JUVÊNCIO CÉSAR DA FONSECA**  
Prefeito Municipal

Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" do  
Estado de Mato Grosso do Sul.  
N.º 4075 de 12/07/95

Este texto não substitui o original.